



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Multa coercitiva: ausência de fundamentos para a redução do valor com efeitos pretéritos

Jean Carlos de Albuquerque Gomes

Rio de Janeiro  
2013

JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES

**Multa coercitiva: ausência de fundamentos para a redução do valor com efeitos pretéritos**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.  
Professores Orientadores:  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior  
Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2013

## MULTA COERCITIVA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DO VALOR COM EFEITOS PRETÉRITOS

Jean Carlos de Albuquerque Gomes

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogado. Pós-graduado em Direito  
Administrativo e Constitucional pela  
Universidade Gama Filho.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo a análise da aplicação da multa coercitiva no direito processual brasileiro, destacando, além da evolução histórica, definição e natureza jurídica do instituto, os fundamentos para que o montante acumulado a título de *astreintes* não seja reduzido com efeitos pretéritos. Como conteúdo específico, buscou-se estudar a efetividade das decisões judiciais, a conduta reveladora de má-fé e descaso com a autoridade das decisões do Poder Judiciário e afronta à própria Democracia, visando suscitar uma reflexão crítica acerca da matéria, inclusive com a análise de casos concretos julgados pelos Tribunais Pátrios.

**Palavras-chaves:** Multa. Redução. Valor. Impossibilidade.

**Sumário:** Introdução; 1. Multa coercitiva: surgimento e evolução histórica; 2. Definição, natureza jurídica e características; 3. Critérios para fixação e alteração do valor; 5. Impossibilidade de redução com efeitos pretéritos e a coisa julgada. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A efetividade e celeridade processuais têm sido uma constante busca no ordenamento jurídico brasileiro para que a norma acompanhe a evolução da sociedade.

Não por outra razão que estão sendo praticadas diversas reformas legislativas entre as quais podem-se destacar a Lei n. 8.952/94 — que deu nova redação ao artigo 461 do Código de Processo Civil —, bem como a Lei n. 10.044/02 que acrescentou o artigo 461-A, também do CPC. Tais normas, associadas a outras, concederam ao magistrado a faculdade de aplicar meios coercitivos para compelir o devedor a cumprir uma determinação judicial

visando à busca da tutela específica, o que se revelou como um grande avanço à efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, a multa coercitiva prevista no artigo 461 do CPC, também chamada de *astreinte*, tem importância inegável neste cenário, posto que impõe ao devedor o cumprimento da decisão judicial, sob pena de constrição ao seu patrimônio.

Mas, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, associado ao enriquecimento sem causa, o Poder Judiciário passou a reduzir o montante acumulado das multas coercitivas, inclusive com efeitos pretéritos, desconsiderando a coisa julgada e incentivando o descumprimento de suas decisões e fazendo com que o devedor seja cada vez mais tardio no cumprimento, prejudicando, portanto, a segurança jurídica, efetividade e celeridade processuais.

Diante de tais questões, o presente estudo, valendo-se da pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, tem como escopo principal a demonstração de que a redução do montante acumulado a título de multa coercitiva com efeitos pretéritos faz com que os Tribunais Pátrios privilegiem grandes empresas e incentivem a recalcitrância no cumprimento das decisões e, portanto, afronta ao Poder Judiciário.

## **1. MULTA COERCITIVA: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A multa coercitiva surgiu no direito francês visando dar efetividade às decisões judiciais que continham em seu bojo uma obrigação de fazer, não fazer e de dar.

Até então não existia uma lei, razão pela qual no início do século XIX a França optou por editá-la, buscando, como forma de coerção e com a finalidade de garantir a efetividade das decisões judiciais, possibilitar ao Juiz, representante do Estado, a imposição de uma multa coercitiva diária.

E foi com base na *astreinte* pensada e criada na França que diversos países — incluído o Brasil<sup>1</sup> — trouxeram para suas legislações a previsão de tal instituto, sem, entretanto, dar a mesma importância legislativa, na medida em que editaram uma quantidade muito menor de dispositivos legais.

Por aqui, desde as Ordenações Filipinas já era possível ao juiz fixar uma multa para que a obrigação fosse cumprida pelo devedor, mas se restringia a apenas dois casos: a ação cominatória e a ação de interdito proibitório<sup>2</sup>.

Em 1939 foi promulgado o CPC e, nos artigos 302/310<sup>3</sup> e 378/380<sup>4</sup>, mantidas as duas ações em que a multa já era aplicada, acrescentado-a, porém, no procedimento para execução das obrigações de fazer ou não fazer, mas com o âmbito de incidência restrito às obrigações infungíveis (Art. 1.005<sup>5</sup>).

Segundo Miriam Costa Faccin<sup>6</sup>:

---

<sup>1</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 108.

<sup>2</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III, p. 178.

<sup>3</sup> Art. 302. A ação cominatória compete: I – ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonerar da fiança; II – ao fiador, para que o credor acione o devedor; III – ao deserddado, para que o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdação, prove o fundamento desta; IV – ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussória ou real; V – a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las; VI – ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio; VII – ao proprietário ou inquilino do prédio para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, e sossego ou a saúde dos que o habitam; VIII – ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente; IX – ao proprietário de apartamento em edifícios de mais de cinco (5) andares para impedir que o condômino transgrida as proibições legais; X – à União ou ao Estado, para que o titular do direito de propriedade literária, científica ou artística, reedite a obra, sob pena de desapropriação; XI – à União, ao Estado ou ao Município, para pedir: a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura; b) a obstrução de valas ou escavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público; XII – em geral, a quem, por lei, ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

<sup>4</sup> Art. 378. Concorrendo os requisitos do artigo antecedentes, o autor poderá requerer ao juiz que o segure da violência iminente, mediante mandado proibitório ao réu, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão. Parágrafo único. Si, no curso da ação, se efetivar o esbulho ou turbação, o juiz dispensará ao possuidor molestado o remédio de que trata o capítulo anterior.

<sup>5</sup> Art. 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação.

<sup>6</sup> FACCIN, Miriam Costa. *A Evolução da Jurisprudência na Busca pela Efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva*. Disponível em < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a-evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

A ação cominatória tinha início com um mandado ou preceito dirigido contra o réu e expedido pelo juiz, para que cumprisse a obrigação, “sob a pena contratual ou a pedida pelo autor” (art. 303). Uma vez citado, o réu tinha a opção de cumprir o preceito ou apresentar contestação. Caso contestasse, o processo prosseguia pelo procedimento ordinário e a multa perdia sua eficácia. Procedimento semelhante era adotado também para o interdito proibitório.

Verifica-se, dessa forma, que a eficácia da *astreinte* era bem limitada, pois, se o réu apresentasse contestação tempestiva, a multa era afastada. O artigo 1.005 do CPC de 1939 também se apresentava como um grande empecilho à eficácia do instituto, pois limitava o montante da multa ao da própria prestação.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco<sup>7</sup>, tratava-se de uma tradição jurídico-processual brasileira a opção pela conversão pecuniária das obrigações *in natura*, consubstanciadas em um “fazer” ou em um “não fazer”, prática aceita antes com “muita docilidade”. Prossegue o renomado autor afirmando que “tal era um corriqueiro expediente de meia-justiça que durante muito tempo satisfez o espírito dos juristas menos preocupados com a efetiva aptidão do sistema processual a propiciar tutelas jurisdicionais completas e exaurientes.”.

Com o advento do CPC de 1973, tal dispositivo foi revogado e a ação cominatória extinta do direito brasileiro. O Código Buzaid, com a influência de leis especiais e reformas processuais, de forma mais genérica e afinada com a exigência de efetividade da prestação jurisdicional, consagrou a “tutela específica” e a utilização da multa coercitiva como meio preferencial para compelir o devedor a cumprir obrigações de fazer ou não fazer, dando nova redação ao artigo 461 e acrescentando o artigo 461-A.

---

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 447.

## 2. DEFINIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

A lei processual, ao revés do que faz com outros institutos, não define o instituto das *astreintes*, deixando sob a responsabilidade da doutrina tal tarefa.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni<sup>8</sup> “a multa, ou a coerção indireta, implica ameaça destinada a convencer o réu a cumprir a ordem do juiz”. Portanto, tem caráter cominatório e objetiva intimidar o devedor renitente ao cumprimento de sua obrigação na forma específica, assim como determinado pelo Estado-juiz, sob pena de constrição ao seu patrimônio.

Dessa forma sua natureza jurídica é de multa que visa dar eficácia à concretização de um direito assim reconhecido em antecipação dos efeitos da tutela ou sentença, protegendo a efetividade da ordem judicial. Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior<sup>9</sup> “a *astreinte* tem força intimidativa: pela coação econômica procura-se demover o devedor de sua postura de resistência ao cumprimento da prestação devida.”.

Mas, outra parte da doutrina diverge do entendimento anteriormente esposado e afirma que as *astreintes* são “um modo de zelar pela própria dignidade da justiça, como entidade sociopolítica, utilizando-se de todos os meios legais e civilizados para fazer cumprir o julgamento, sem violentar a pessoa humana”, segundo Guilherme Rizzo Amaral<sup>10</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>11</sup> ensina que “a multa referida nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC possui o visível objetivo de garantir a efetividade da sentença e da tutela antecipatória, fazendo com que a ordem de fazer ou de não fazer nela contidas sejam efetivamente observadas”.

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: 2001, p. 72.

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: 2006, p. 22.

<sup>10</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil Brasileiro*: multa do art. 461 do CPC e outras. São Paulo, 2004. p. 57.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 61.

Entretanto, ainda que haja divergência quanto à natureza jurídica – se coercitiva ou sancionatória –, não há dúvidas de que a multa prevista no art. 461 e 461-A do CPC, bem como em dispositivos da legislação especial, visa assegurar o cumprimento da prestação imposta, além de conferir autoridade às decisões judiciais.

São características das *astreintes*: a coerção, a acessoriedade e a patrimonialidade. A coerção se verifica, pois, o devedor é compelido a cumprir uma decisão judicial na qual existe uma obrigação principal de fazer ou não fazer, com possibilidade concreta de execução, vez que, caso inexistente, tal coação será infrutífera e desvirtuara a natureza do instituto. Isso é o que se conhece como acessoriedade. Já a característica da patrimonialidade, ainda que não seja a função precípua da multa, exerce pressão psicológica sobre o devedor renitente, possibilitando a penhora dos bens caso descumpra, injustificadamente, a decisão judicial.

### 3. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DO VALOR

O CPC dispõe no artigo 461 que “o juiz poderá, de ofício, impor e modificar a periodicidade da multa e seu valor, caso verifique que se tornou ineficiente ou excessiva.”. O parágrafo 4º. do mesmo artigo outorgou ao magistrado poderes para que, sem limites para a fixação do valor, arbitre a multa em quantia compatível ou suficiente com a obrigação.

Observe-se que o legislador não impôs qualquer limite ao valor da multa, devendo o juiz, de acordo com o caso concreto, fixar uma quantia adequada para compelir o devedor a cumprir a obrigação determinada.

Nesse sentido são os ensinamentos de Thereza Alvim<sup>12</sup>:

Suficiente ou compatível diz a lei, logo quer dizer o suficiente ou compatível com a obrigação. Todavia, essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que a adequação, ou seja, que haja a possibilidade, com a fixação da multa, de a obrigação

---

<sup>12</sup> ALVIM, Thereza. *A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995, p. 109.



ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa. Na concreção desse conceito vago, não está o juiz adstrito ao valor da obrigação ou a qualquer limite, objetivando, exclusivamente a adequação para obtenção da tutela específica, podendo, ainda, cumulá-la com medidas de apoio, ou quando do processo de execução, com perdas e danos (pelo não cumprimento ou cumprimento da obrigação atrasado, desde que pedidas).

O Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup> comunga do mesmo entendimento, e, ao estabelecer a diferença entre multa cominatória e cláusula penal, assim se manifestou:

(...) 1. Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer.

E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no artigo 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigações de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para valor da cominação.

Extrai-se, portanto, como primeiro critério de fixação da multa, que não pode ter valor ínfimo, sob pena de não intimidar o devedor ao cumprimento obrigatório.

Além disso, deve ser fixada em valor condizente com a capacidade econômica da parte e considerando o proveito econômico que ela teria com o não cumprimento da ordem judicial, que, caso insuficiente, poderá ser majorada de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, na medida em que se deve resguardar a autoridade e efetividade das decisões judiciais.

Os ensinamentos de Alexandre de Freitas Câmara<sup>14</sup> são esclarecedores:

A multa deve ser fixada em valor suficiente para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a decisão judicial. Afirmou-se em respeitável sede doutrinária que 'seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado. O valor da multa não guarda relação com o conteúdo econômico do direito posto em causa'. Realmente, o valor da multa terá de ser fixado em função da capacidade econômica do devedor, de forma a ser

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 422966. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=422966+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=422966+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 218.

capaz de constrangê-lo psicologicamente. Multas excessivamente baixas são ineficazes, assim como as excessivamente altas. Não me parece adequado, porém, dizer que a multa de ser exorbitante. A multa deve ser ‘pesada’ o suficiente para assustar, constranger, sem, contudo deixar de observar o princípio da razoabilidade. Quero dizer com isso que a multa deve ser alta o suficiente para constranger psicologicamente o devedor, mas não pode ir um centavo além do necessário para que tal pressão aconteça”.

No mesmo sentido é a lição de Sérgio Cruz Arenhart<sup>15</sup> “é preciso, contudo, que a multa torne a conduta ilícita desvantajosa ao devedor. Por isso, apesar de não se recomendar a fixação em valores astronômicos, é preciso que seja alta o suficiente para fazer o devedor desistir de desobedecer a ordem judicial.”.

Alguns doutrinadores, como Araken de Assis<sup>16</sup>, admite, por sua vez, a desoneração do devedor do valor total da multa se a obrigação, ao final, veio por este a ser cumprida, mesmo que a destempo, pois: “de acordo com os arts. 461, §6º, 621 parágrafo único e art. 645, os dois primeiros com a redação da Lei 10.444/2002, o juiz poderá reduzir ou aumentar o valor e a periodicidade da multa, se insuficiente ou excessiva. Seus poderes compreendem as mudanças no valor diário e no montante geral, após a fluência da *astreinte*. Por tal motivo, concebe-se que, a despeito da fluência da multa, o executado dela seja exonerado posteriormente, haja vista seu adimplemento tardio”.

Contudo, é de suma importância aprofundarmos nesse aspecto, preferencialmente no que diz respeito à possibilidade de efeito retroativo para o valor e a periodicidade da multa aplicada.

#### **4. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO COM EFEITOS PRETÉRITOS E A COISA JULGADA**

---

<sup>15</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008, p. 537.

<sup>16</sup> ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p. 562.

Em que pese o fundamento do doutrinador Araken de Assis exposto no capítulo anterior, a formação da coisa julgada impede por completo a discussão do valor do montante das *astreites* no processo de execução, especialmente na impugnação ao cumprimento de sentença.

Tal fato é constatado quando se analisam as hipóteses previstas no art. 475-L do CPC e o que significa excesso de execução. Entende-se por excesso quando o credor cobra o principal e os acessórios em discordância com a lei e jurisprudência, como, por exemplo, é feita a cumulação indevida de correção monetária e correção de permanência, vedada pela Súmula 30 do STJ.

Mas, não se pode considerar como excessiva uma execução judicial do que foi decidido pelo juiz em sentença e que só alcançou valores altos por recalcitrância do devedor, motivo pelo qual jamais seria possível a utilização da impugnação ao cumprimento de sentença para discutir tal quantia.

Rafael de Oliveira Guimarães<sup>17</sup>, de forma bastante profunda, analisou tal questão e assim concluiu:

Três possibilidades de mudança do valor da multa podem ser cogitadas: (a) a primeira seria a mudança do valor da multa ainda no processo de conhecimento, perfeitamente possível, tanto com efeito *ex tunc* como *ex nunc*, de acordo com o arbítrio do juiz; (b) a segunda seria depois de transitada em julgado a sentença, e ainda não cumprida a obrigação, aqui somente com eficácia *ex nunc*; e (c) por último, quando transitada em julgado a sentença e cumprida a obrigação, se pensa em alterar o valor da multa do período em que ela já incidiu, este totalmente impossibilitada.

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>18</sup> comungam do mesmo entendimento quando afirmam que, “a decisão que altera o valor da multa, tem eficácia *ex nunc*”.

---

<sup>17</sup> GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. *Aspectos polêmicos da nova execução: Rediscussão do valor da multa fixada em liminar e confirmada na sentença, quando da apresentação da impugnação à execução (art. 475-L)*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 501-530.

É certo que o legislador foi omissivo ao elaborar a lei, pois apenas menciona que poderá ser alterado o valor da multa ou sua periodicidade, sem explicitar se tal alteração seria com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Para William Santos Ferreira<sup>19</sup> “a lei fala de ‘alteração do valor da multa’ ou ‘sua periodicidade’, o que parece, ter efeitos *ex nunc* (dali para frente)”.

Parece que a rediscussão de uma multa com efeitos *ex tunc*, após o trânsito em julgado, colide com o princípio sedimentado no art. 5º, XXXVI da CRFB/88 e, por isso, só poderia ser modificada a incidência a partir da alteração, senão ocorreria um desvirtuamento da finalidade da astreintes, que é assegurar a efetividade das decisões judiciais. Segundo os ensinamentos de Rafael de Oliveira Guimarães<sup>20</sup>:

(...) situação com que não se concorda é uma possível alteração do valor já incidido, em que, num processo de conhecimento, um valor que é arbitrado em liminar e confirmado em sentença transitada em julgado venha a sofrer alteração em impugnação ao cumprimento de sentença do valor incidido ainda no processo de conhecimento, algo totalmente contra a segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>21</sup>, analisando de forma bastante específica toda a sistemática da lei, bem como a conduta do devedor, assim se manifestou:

(...) - Com o passar desses anos, verifica-se um enorme fortalecimento da ideia de efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A aplicação do antigo art. 741 do CPC é que deve sofrer as adaptações requeridas pelas novas opções legislativas que vêm alterando profundamente os fundamentos do direito processual civil. Na hipótese, portanto, em tese era cabível o questionamento, em embargos do devedor, a respeito do valor da multa cominatória, questão que não havia transitado em julgado.

- Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo ‘bom senso’, incorrendo em contradição com a sua própria leitura dos fatos.

- Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela

<sup>18</sup> WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. Hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 169.

<sup>19</sup> FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.241

<sup>20</sup> Ob cit. p. 520.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 1.126.646. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1126646&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1126646&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 29 ago. 2013.

justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial.

- A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Apesar do legislador ter previsto no §6º do art. 461 do CPC a possibilidade do magistrado alterar o valor da multa visando uma melhor adequação à casuística, não possibilita a inobservância das questões fáticas envolvidas, nem mesmo a redução do montante das *astreites* já acobertado pela qualidade da coisa julgada, até porque um artigo jamais poderia se sobrepor a um princípio constitucional.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>22</sup>:

(...) caso, no entanto, a multa seja fixada em sentença transitada em julgado, não poderá o juiz, no curso da execução, alterar as multas vencidas e não pagas. Isto porque a decisão judicial, embora respeitante a uma medida executiva coercitiva, terá transitado em julgado e não poderão ser modificados os valores que já venceram. É que, considerando que as *astreintes* são devidas ao autor (cf. art. 461, §2.º do CPC), as multas vencidas incorporam-se ao seu patrimônio. Assim, se o juiz, no curso da execução, diminuiu o montante da multa que venceu, estará violando a coisa julgada.

A multa cominatória está presente no dispositivo das sentenças e, portanto, deve ficar resguardada pela autoridade da coisa julgada material.

## CONCLUSÃO

A multa estudada nos capítulos deste artigo possui, inegavelmente, um cunho mandamental e é imposta, especialmente, para que as obrigações de fazer e não fazer sejam cumpridas na integralidade.

---

<sup>22</sup> WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *ob. cit.* p. 169.

Apontou-se aqui os critérios para fixação e alteração da multa, bem como a impossibilidade de redução com efeitos pretéritos, destacando o posicionamento da doutrina e jurisprudência pátrias.

Entende-se que a *astreinte* tem um papel fundamental na manutenção da ordem e no Estado Democrático de Direito, bem como é um mecanismo bastante eficiente para que sejam efetivas as decisões judiciais. Quando fixada em sentença transitada em julgado, não há que se falar em excesso de execução questionado através de impugnação ao cumprimento de sentença por total ausência de base legal e, tampouco, poderá ser reduzido o montante da multa com efeitos pretéritos, vez que violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5.º, XXXVI, da CRFB/88.

Além disso, qualquer mudança no valor da multa que já tenha incidido é um prêmio à inadimplência do devedor que não cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta — em total afronta ao Poder Judiciário — e, na fase executiva, tem conhecimento de que obterá êxito na redução.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. *A tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 80, 1995, p. 109.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*. São Paulo, 2004. p. 57.

ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008, p. 537.

ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p. 562.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL n. 422.966. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=422966+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=422966+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 17 jul. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 1.126.646. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1126646&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1126646&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 29 ago. 2013.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III, p. 178.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 218.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno. Tomo I*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 447.

FACCIN, Miriam Costa. *A Evolução da Jurisprudência na Busca pela Efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva*. Disponível em <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a-evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva>>. Acesso em 15 ago. 2013.

FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.241

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 108.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. *Aspectos polêmicos da nova execução: Rediscussão do valor da multa fixada em liminar e confirmada na sentença, quando da apresentação da impugnação à execução (art. 475-L)*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 501-530.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: 2001, p. 72.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: 2006, p. 22.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. Hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 169.